



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 461942/17  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 73229/2017

17000003055/18

Abertura: 27/08/2018 15:14:32  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: VILMAR DA SILVA MELO  
Assunto: RECURSO REF AI 73229/2017

**VILMAR DA SILVA MELO**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 029.129.976-82 residente e domiciliados na Fazenda Palmeirinha, Palmeirinha I, Cidade de Unai/MG, data vênia não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016 uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fulcro no com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS .

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai, 27 de Agosto de 2018

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB/MG 96925

Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

RAZÕES DO RECORRENTE: **VILMAR DA SILVA MELO**  
COPAM NOROESTE DE MINAS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 461943/17  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 73229/2017

### **DOUTO JULGADOR**

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.23/27 e decisão de fls.14/15v, que o processo administrativo referente ao empreendimento em **epígrafe** foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas e anulando a atenuante prevista no artigo 68, I, "C" aplicada na data fiscalização .

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

Desde já, considerando sempre as peculiaridades do presente caso, o Recorrente esclarece que este Recurso é apresentado para o órgão acima indicado (URC COPAM) nos termos do ofício- 3797/2018, não obstante o Recorrente entender que **este órgão não é competente para julgar o presente Recurso por falta de previsão legal para tanto**, ante a incompetência da autoridade julgadora de primeiro grau, circunstância que caracteriza a nulidade de qualquer decisão oriunda deste órgão e que poderá ser objeto de ulterior discussão judicial.

### **DAS PRELIMINARES**

#### **DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA**

A autoridade julgadora não é competente para analisar o auto de infração em comento vez que a Lei 14181/2002 que regula o tipo infringido somente delegou à norma regulamentadora a regulação da forma de protocolo, conforme se depreende do artigo 25 abaixo;

*Art. 25 - O autuado, independentemente de efetuar depósito ou caução, terá o prazo de trinta dias para oferecer defesa, dirigida ao Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF - e protocolada conforme dispuser o regulamento desta Lei.*

*Parágrafo único - Da decisão definitiva do Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas- IEF - caberá recurso, em última instância, à*

Página 2 de 22

*câmara especializada do COPAM , no prazo de vinte dias.*

Ainda que referida lei houvesse delegado esta competência ao seu decreto regulamentador, este não trouxe a competência para julgar este não trouxe no corpo a autoridade julgadora competente para julgar a presente demanda, vez que o artigo 73 concedeu a competência para o Diretor de controle processual decidir apenas os processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto, senão vejamos;

*Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.*

*Parágrafo único – Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data da entrada em vigor deste Decreto serão decididos:*

*I – pelo Copam, pelo Cerh e pelo Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor;*

*II – pela URC do Copam, quando se tratar de autuação e aplicação de penalidades previstas no Anexo V do Decreto nº 44.844, de 2008.*

*Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos*



*incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54.*

*(Artigo acrescentado pelo art. 144 do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018.)*

No presente caso o auto de infração foi lavrado após a entrada vigor do Decreto 47042/2016- 09/02/2017 não sendo alcançado pela norma utilizada pela administração pública para subsidiar a presente decisão, conforme se depreende de fls. 36-40v e 41.

Ninguém desconhece que uma das condições de validade de um ato administrativo é a **competência**, sendo que nenhum ato pode ser considerado válido se o agente e/ou órgão não dispuser de poder legal para praticá-lo, pois, segundo Hely Lopes Meirelles, o ato praticado por agente incompetente é INVÁLIDO por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração.

Desse modo, estando a Decisão eivada pelos vício apresentado, espera o recorrente que este julgador, ao final, analisando os argumentos acima expostos e as normas que regulam a matéria, proceda a devida anulação, restaurando a legalidade dos atos administrativos como medida de Justiça!

### **Da ausência de descrição do órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar a fiscalização**

Compulsando os autos verifica-se que não foi descrito no auto de infração tampouco no Boletim de Ocorrência qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG:

Segundo o Decreto 44844/2008 a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 27, senão vejamos;

*Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.*

O policial que lavrar o auto de infração deverá mencionar por delegação de qual órgão está exercendo a fiscalização, vez que será através desta informação que a



competência da autoridade julgadora será estabelecida, bem como nos processos judiciais o órgão ou entidade que delegou à PMMG a função de fiscalizar integrará o polo passivo ou ativo da ação.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.**

*I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.*

(...)

*Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carreada aos autos (f. 21).*

(...)

*Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação. Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 -*



*inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.*

*Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.*

A descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração, não restando assim outra medida senão a nulidade do auto de infração a nulidade apresentada.

### AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.



**DA AUSÊNCIA DA INFRAÇÃO FRENTE A APRESENTAÇÃO DE LICENÇA PARA PESCA AMADORA SUBAQUÁTICA E EMBARCADA**

No mérito, também indevida a autuação. A autoridade julgadora descreve às fls. 25 que “conforme corretamente delineado no Boletim de Ocorrência às fls.3-4, o autuado apresentou licença de pesca amadora na categoria de Pesca embarcada (categoria-B) e pela literalidade da Portaria do IBAMA nº04/2009 a licença correta a ser obtida pelo autuado deve ser de pesca subaquática (categoria C).

Ocorre nobre julgador que a portaria citada no Boletim de Ocorrência às fls. 2-4 foi a **Portaria nº 34, de 25 de março de 2009** a qual autorizou em seu artigo 1º a prática de pesca subaquática apenas para a categoria amadora, englobando também a modalidade embarcada, senão vejamos;

*Art. 1º - Fica autorizada a prática da pesca subaquática, apenas na categoria amadora, no estado de Minas Gerais, inclusive na modalidade embarcada.*

*Art 2º - A pesca subaquática será permitida para espécies exóticas e nativas, e somente em lagos, represas, e no Rio São Francisco e Rio Grande, respeitada a legislação pertinente.*

Assim a licença apresentada pelo autuado supre o exigido pela legislação vigente.

Quanto a provisoriedade da licença citada às fls. 26 segue em anexo o comprovante de pagamento realizado pelo requerente..

**DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL.**

**DA AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL**

Preliminarmente, denota-se que, na contramão da determinação legal, o auto de infração atacado é omissivo no que tange ao dispositivo legal supostamente infringido. Não há no auto de infração a indicação do dispositivo legal em tese infringido, sendo que o campo destinado a descrição da Lei, foi deixado em branco, o que traduz verdadeiro cerceamento defeso!

A ausência da indicação do suposto dispositivo legal violado, não permite ao requerente conhecer em qual Lei o agente fiscalizador fundamenta a infração que lhe está sendo imputada, para dela se defender adequadamente. A falta da capitulação também obsta o requerente averiguar se a multa está sendo imposta dentro dos limites e valores estabelecidos na Lei. O auto de infração em tela viola a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, portanto, nulo.

Impõe-se observar, no procedimento administrativo, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dando-se ciência ao autuado



de todos os atos do processo e oportunizando-lhe dele participar. Se ao atuado não foi oportunizado conhecer em qual lei a sua conduta está inserida, não lhe foi assegurado o efetivo exercício da ampla defesa e do direito ao contraditório.

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa.*

*Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade- Data de Julgamento: 10/08/2010- Data da publicação da súmula: 27/08/2010*

**Ademais, é notório que nosso ordenamento jurídico sofre mutações a todo instante, leis, decretos e portarias são revogados todos os dias, assim o sendo é dever do autuante descrever a norma supostamente infringida, sob pena de nulidade absoluta.**

Bem se vê, portanto, que, à míngua desses elementos informativos, restaram desprezados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, retirando do atuado a possibilidade de se opor de maneira eficaz, restando, pois, inequivocamente comprometida a validade desse instrumento, por infringência a requisitos basilares de formalização e de procedimento administrativo.

**DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.





Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)**

***3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os***



órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

Cumpra esclarecer que o princípio do devido processo legal no direito administrativo brasileiro é de fundamental importância para caracterizar o desenvolvimento válido e regular do processo. Este princípio encontra guarida em nossa Constituição e é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, como versa o art. 5º LIV:

*“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*

O princípio do devido processo legal refere-se a todo processo. Portanto, também diz respeito ao processo administrativo sancionador. Nesse caso, torna-se imprescindível a presença do devido processo legal, até porque este princípio por ser o mais completo e estar relacionado aos demais princípios processuais não pode deixar de merecer uma atenção especial do Administrador.

Em linhas gerais o devido processo legal se refere às formalidades que são impostas aos litigantes em uma lide, e no caso em comento o auto de infração atacado não contém os elementos que são indispensáveis para o desenvolvimento de um processo justo. O artigo 31 do Decreto Estadual 44.844/2008 versa sobre o tema, impondo ao órgão autuador o dever de:

*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

(...)

*III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

*IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*

*V - reincidência;*

**De nada adiantaria a Constituição possibilitar ao cidadão uma série de direitos se não estabelecesse mecanismos para torná-los viáveis. O devido processo legal garante a realização dos direitos constitucional da liberdade e da igualdade ao possibilitar a tramitação regular do processo. Desta forma o auto de infração atacado não tem sustentação jurídica para prosperar.**



Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente descritos no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

### **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FRENTE À VIOLAÇÃO DE DOMICILIO PELO EQUIPE DA POLICIA MILITAR**

A autoridade julgadora às fls.26 refuta o pedido de violação de domicílio sob o argumento de que o Boletim de ocorrência o petrecho apreendido se encontrava no empreendimento, bem como que o artigo 70 do código Civil descreve o conceito de domicílio e por fim descreve que 29 do Decreto 44844/2008 permite a entrada dos agentes em qualquer estabelecimento público ou privado.

Tais alegações não podem prosperar, primeiro porque o apetrecho não estava jogado no empreendimento e sim guardado dentro da residência do requerente conforme muito bem descreveu o policial às fls.03 “(...)o qual guardava um arbalete”.

Segundo porque o artigo 29 permite a entrada sem um mandado de busca e apreensão apenas nos estabelecimentos e não nas residência, senão vejamos;

*Art. 29 – Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.*

Ocorre que pela leitura do boletim de ocorrência afere-se que os agentes entraram na residência do autuado sem mandado de busca e apreensão, ou qualquer ordem judicial que justificasse tal conduta, agindo assim de modo abusivo e jogando por terra o principio fundamental da inviolabilidade de domicílio<sup>1</sup> elencado no texto constitucional.

Estamos diante de uma medida extremamente invasiva e desproporcional, que só demonstra o despreparo dos agentes no caso em comento. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema nas palavras do Douto Ministro Ricardo Lewandowski que:

<sup>1</sup> O inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “a casa é asilo inviolável do individuo.



"lembrou que um dos princípios mais sagrados da Constituição Federal (art. 5º, XI) estabelece a casa como asilo inviolável do cidadão. Em casos como esse, os policiais costumam dizer que foram "convidados" a entrar na casa. Evidentemente que ninguém vai convidar a polícia a penetrar numa casa para que ela seja vasculhada." ( HC 138565 / SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 18/04/2017 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

Denota-se que o autuado teve violado a sua privacidade sendo submetido a uma busca que se deu de modo ilegal, sem nenhum fundamento jurídico ou relevância social para tal.

Neste diapasão fica evidente que todos os atos praticados pelos agentes que lavraram o auto de infração são nulos de pleno direito, por violar simultaneamente uma norma constitucional e um entendimento jurisprudencial firmado pela Suprema Corte de nosso país.

### DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA.

O princípio da proporcionalidade está implícito em nossa Magna Carta, e estabelece a ponderação, a eleição da medida mais razoável para resolução de conflitos entre princípios jurídicos e valores. Prevê tal princípio a análise das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem tal questão, não se deixando de lado os parâmetros legais.

Sua função primordial é evitar duras retaliações sem que se analise subjetivamente o caso concreto, vislumbra-se pelo auto de infração que o órgão autuador utilizou de meios desproporcionais para aplicar uma sanção injusta e indevida ao autuado. Insta salientar que esta ideia de proporcionalidade já encontrava guarida no longínquo século XXII na promulgação Magna Carta<sup>2</sup> inglesa, que dispunha do seguinte ditame:

*"O homem livre não deve ser punido por um delito menor, senão na medida desse delito, e por um grave delito ele deve ser punido de acordo com a gravidade do delito"*

<sup>2</sup> A Magna Charta Libertatum, assinada em 1215 pelo Rei João, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto.



Tomando por base o auto de infração confrontado, fica explícito a desproporcionalidade do órgão atuador ao aplicar uma multa severa sem qualquer argumento jurídico ou documental que a justifique. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJU de 20/8/99, página 341):

*"A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial".*

Cabe a ressalva também ao que delimita o artigo 2º da Lei 9784/99 que versa a respeito dos processos administrativos no âmbito da administração pública:

*"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".*

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta foi ínfima, não tendo assim, causado qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

*"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância".(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)*

Cumprir destacar que o princípio da insignificância é causa supralegal de exclusão da culpabilidade, e se dá desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I- mínima ofensividade da conduta do agente;
- II- nenhuma periculosidade social da ação;
- III- reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;



*IV- inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

Neste sentido, TJ-MG - Data do Julgamento - 13/04/2018:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PESCA COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE - CABIMENTO. 1 - O Princípio da Insignificância não possui previsão na legislação pátria, entretanto, sua aplicação encontra substancial escoro em fontes subsidiárias de direito, sendo elas a doutrina e jurisprudência, esta última, inclusive, assinaladas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 2 - Não obstante o lastimável e não menos lamentável cenário de criminalidade que, em largos passos vem corroendo toda a sociedade, mostra-se prescindível instigar a esfera penal em situações em que a prática apurada pelo Órgão Acusador não aponta nenhum episódio digno de ser penalmente censurado, ao passo que casos diminutos devem ceder lugar para que os Órgãos de repressão e aplicação da lei possam dispensar atenção a outros de maior relevância e reprovabilidade. (TJMG - Apelação Criminal 1.0112.14.002978-9/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018)**

Neste plano, se torna incontestável que a conduta do agente se amolda aos requisitos enumerados acima, e se por absurdo o agente for considerado culpado pela infração, é medida razoável do órgão julgador que aplique o sobredito princípio.

**DAS ATENUANTES APLICÁVEIS**

*Ad argumentandum*, se por incoerência o referido auto de infração seja validado, o autuado faz jus ao direito das atenuantes expressas no artigo 68 do decreto 44.844/2008 que versa da seguinte maneira:

(...)



*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

A atenuante em tela foi aplicada pelo policial militar, mas foi desconsiderada pela equipe julgadora amparada no manto da auto tutela administrativa, vez que segundo a equipe o tipo descrito é considerado grave.

Ora nobre julgador, a gravidade no tipo descrito foi descrita pelo legislador para valorar o valor da multa mas nunca para valorar a gravidade dos danos que infração possa causar, o que no presente caso sequer ocorreu, vez que o recorrente apenas guardava em sua residência o apetrecho de pesca- arbaletes, não sendo apreendido nenhum peixe capturado com o citado apetrecho.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015<sup>3</sup>, senão vejamos;

**Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.**

**Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.**

<sup>3</sup> Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas-Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam Nº 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item\_14.2\_Frigomata\_Ltda\_PU.pdf.



(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de





uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Também no mesmo sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

**ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se**



juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. *Apelação do IBAMA improvida.*(TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

Percebe-se que o tipo descrito na jurisprudência operar sem licença também é considerado como grave no Decreto 44844/2008 e nem por isso o tribunal deixou de aplicar a redução no valor da multa.

<b>Código</b>	<b>106</b>
<b>Especificação das Infrações</b>	<i>Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</i>
<b>Classificação</b>	<b>Grave</b>



<i>Pena</i>	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
-------------	---

O termo "grave" foi utilizado para classificar a penalidade da infração e não o dano sofrido pelo meio ambiente.

Assim, a manutenção da atenuante aplicada pelo policial militar é medida que se impõe,

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

A colaboração do requerente ficou comprovada através do Boletim de ocorrência o qual declara que o recorrente recebeu a fiscalização, bem como forneceu o email da senhora Brenda para o envio do Boletim de ocorrência.

O próprio decreto 44844/2008 penaliza com multa o infrator que impedir a ação fiscalizadora do Estado, *in verbis*:

<i>Código</i>	<i>211</i>
<i>Descrição da Infração</i>	<i>Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.</i>
<i>Classificação</i>	<i>Grave</i>
<i>Penalidade</i>	<i>Multa simples</i>

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Logo, ainda que não fosse devida qualquer redução em razão das comprovadas atenuantes, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

**Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC**

Acaso por um absurdo a multa aplicada seja mantida, requer a conversão de 50% delimitada no artigo 63



Ocorre nobre julgador que o tipo era descrito no Decreto 44844/2008 e a infração na sua vigência, senão vejamos;

*Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

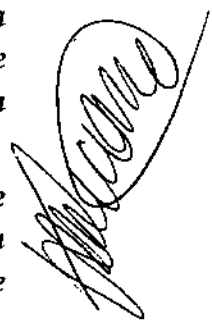
*III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV – aprovação pelo Cópam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;*

*V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.*

*§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.*

*§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e*



*recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.*

**DOS PEDIDOS:**

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a ausência de infração vez que o recorrente apresentou a carteira de pescador amador e pelo cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como sejam apreciadas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa** em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada **perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria "in locu"**, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 27 de agosto de 2018.

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB/MG 96925

Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130 9